

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Procuradora-Geral da República

LUCIANO MARIZ MAIA

Vice-Procurador-Geral da República

ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA

Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Conselho Superior.....	2
Corregedoria do MPF	3
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	3
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	4
Procuradoria da República no Estado da Bahia	4
Procuradoria da República no Distrito Federal	5
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	5
Procuradoria da República no Estado de Goiás	6
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	6
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	8
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	9
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	12
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	13
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	14
Procuradoria da República no Estado do Piauí	14
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	15
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	17
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	18
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	23
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	24
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	26
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	27
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	28
Expediente	29

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

DECISÃO Nº 585, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017

Referência: PP MPF/PRPA 1.23.000.001559/2016-72

1. Ciente da decisão do NAOP da 1ª Região, que não conheceu do declínio de atribuição.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito à suposta prática de ato de improbidade administrativa, a análise do declínio de atribuição cabe à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 5ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 586, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017

Referência: IC MPF/PRM – Sinop/MT 1.20.002.000234/2014-01

1. Ciente da decisão do NAOP da 1ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito à matéria relacionada ao sistema prisional, a análise da promoção de arquivamento cabe à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 7ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 587, DE 15 DE SETEMBRO DE 2017

Referência: IC MPF/PRMT 1.20.000.000073/2012-03

1. Ciente da decisão do NAOP da 1ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito à suposta prática de ato de improbidade administrativa, a análise da decisão de arquivamento é de atribuição da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 5ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 588, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017

Referência: NF MPF/PRM – Santarém/PA 1.23.002.000375/2017-56

1. Ciente da decisão do NAOP da 1ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito à matéria relacionada ao sistema prisional, a análise da promoção de arquivamento cabe à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 7ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão**CONSELHO SUPERIOR**

SESSÃO: 38 DATA: 20/10/2017 17:45:11 PERÍODO: 16/10/2017 A 20/10/2017

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA PARA FINS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO.

Processo: 1.00.001.000240/2017-03 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ATUAÇÃO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: LUCIANO MARIZ MAIA(CSMPF)
Data: 17/10/2017
Interessados: PR-RJ - PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Processo: 1.00.001.000241/2017-40 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO
Origem: PGR
Relator: MARIO LUIZ BONSAGLIA(CSMPF)
Data: 17/10/2017
Interessados: PGR/4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Processo: 1.00.001.000242/2017-94 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO
Origem: PGR
Relator: ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO(CSMPF)
Data: 17/10/2017
Interessados: PGR/4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Processo: 1.00.001.000243/2017-39 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE ÓRGÃOS
Origem: PGR
Relator: JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA(CSMPF)
Data: 18/10/2017
Interessados: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000245/2017-28 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: JOSE FLAUBERT MACHADO ARAUJO(CSMPF)
Data: 20/10/2017
Interessados: MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000246/2017-72 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ATUAÇÃO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: LUCIANO MARIZ MAIA(CSMPF)
Data: 20/10/2017
Interessados: PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Presidente do Csmf

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 88, DE 20 DE OUTUBRO DE 2017

Instauração de Inquérito Administrativo.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 65, III, e pelo art. 3º, VI e XI, ambos do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar INQUÉRITO ADMINISTRATIVO CMPF, decorrente da Sindicância CMPF nº 1.00.002.000084/2017-62, para apurar a responsabilidade funcional de membro do Ministério Público Federal nos fatos descritos na DECISÃO nº 67/2017-OJBS, que se enquadram no art. 236, caput, da Lei Complementar nº 75/93.

Art. 2º Designar o Procurador Regional da República DOMINGOS SÁVIO TENÓRIO DE AMORIM, e os Procuradores da República ANTÔNIO EDÍLIO MAGALHÃES TEIXEIRA e RAFAEL RIBEIRO NOGUEIRA FILHO para comporem a Comissão de Inquérito Administrativo, sob a presidência do primeiro nominado, e cumprirem os encargos desta designação.

Art. 3º Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão da apuração, a contar da data de instalação dos trabalhos, consideradas as eventuais prorrogações de lei.

Art. 4º Determinar que os trabalhos a serem desenvolvidos pela Comissão observem com exatidão os limites apuratórios, limites esses que poderão ser ampliados com autorização da CMPF, precedida da indispensável provocação nesse sentido pela presidência dos trabalhos e a devida intimação do indiciado acaso julgado necessário, ante a notícia de novos fatos surgidos ao longo da instrução processual, ficando a critério da Comissão a confirmação ou a substituição do tipo infracional.

Art. 5º Após a finalização dos trabalhos e a elaboração do respectivo parecer conclusivo, a Comissão deverá encaminhar os autos à Corregedoria do Ministério Público Federal.

Art. 6º A Comissão de Inquérito tem sua sede na Procuradoria Regional da República da 5ª Região, Rua Frei Matias Téves (antiga Rua Sport Club do Recife), 65 – Paissandu – Recife/PE CEP: 50.070-465 e funcionará nas dependências determinadas por seu presidente.

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

PORTARIA Nº 89, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos de Comissão.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, em atenção à solicitação contida no Ofício nº 168/2017 MPF/PRR1/4º Of Crim, do Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo, Elton Ghersel.

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar desta data, o prazo concedido à Comissão de Inquérito Administrativo CMPF nº 1.00.002.000042/2017-21, constituída pela PORTARIA CMPF Nº 45, de 22 de maio de 2017, para a conclusão dos trabalhos, ficando convalidados os atos praticados nos autos no período de 27 de setembro a 23 de outubro de 2017.

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 68, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos artigos 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos dispositivos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO as designações realizadas por meio da Portaria PRE/SP nº 101, de 22/12/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 26/12/2016);

CONSIDERANDO a documentação encaminhada pela E. Procuradoria Geral de Justiça de São Paulo por meio dos Ofícios nº 0097/2017 – EL e nº 0098/2017 (PRR3ª-00029293/2017 e PRR3ª-00029243/2017), recebidos nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 18/10/2017;

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 101/2016, de 22/12/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 22/12/2016), e suas posteriores alterações; para officiar na condição de Promotor Eleitoral Titular (biênio 2017/2019) perante a zona eleitoral indicada, a partir de 17/10/2017, inclusive, o seguinte Promotor de Justiça:

ZONA ELEITORAL	MUNICÍPIO	PROMOTOR (A) ELEITORAL	CARGO OCUPADO NO MP-SP
181ª	SUZANO	MARCEL DEL BIANCO CESTARO	7º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SUZANO

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 101/2016, de 22/12/2016 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 22/12/2016), e suas posteriores alterações; para oficiarem na condição de Promotores Eleitorais Titulares (biênio 2017/2019) perante as zonas eleitorais indicadas, a partir de 18/10/2017, inclusive, os seguintes Promotores de Justiça:

ZONA ELEITORAL	MUNICÍPIO	PROMOTOR (A) ELEITORAL	CARGO OCUPADO NO MP-SP
419ª	ITAQUAQUECETUBA	AUGUSTO FARIAS FERREIRA CRAVO	4º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ITAQUAQUECETUBA377
377ª	ITAQUAQUECETUBA	ALINE APARECIDA HOLTZ AMBAR	6º PROMOTORA DE JUSTIÇA DE ITAQUAQUECETUBA

Os efeitos desta Portaria passam a existir a partir da data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo.Sr. Procurador-Geral de Justiça deste Estado e ao Exmo. Sr. Presidente do e. Tribunal Regional Eleitoral/SP.

Publique-se no D.J.E e no DMPF-e.

Disponibilize-se, no site oficial desta Procuradoria Regional Eleitoral/SP (www.presp.mpf.mp.br), a lista atualizada com o nome de todos os Promotores Eleitorais Titulares em exercício.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONÇALVES
Procuradoria Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 23, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada.

Considerando que foi instaurado o presente Procedimento Preparatório nesta Procuradoria da República em Alagoas em razão de representação que noticia suposto desabastecimento da fórmula láctea infantil, no âmbito da Secretaria Estadual de Saúde, direcionada a crianças filhas de mães soropositivas, que não podem amamentar.

Considerando que a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente o direito a saúde, insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 6º, VII, a, c e d, da Lei Complementar 75/93 (Lompu).

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de realização de novas diligências para melhor apreciação dos fatos investigados, visando a resolução da questão em exame nos autos.

RESOLVE converter em INQUÉRITO CIVIL o presente Procedimento Preparatório 1.11.000.000413/2017-10, determinando:

1 - Autue-se como IC, inserindo a presente portaria na primeira folha dos autos;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à PFDC (art. 6º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do CSMPF), mediante remessa desta portaria;

3 – Outrossim, adote-se a providência constante no despacho n. 518/2017.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 22, DE 28 DE AGOSTO DE 2017

Determina a instauração de Procedimento de Acompanhamento, no âmbito da PR-BA.Ref. PR-BA-00036088/2017 (IC nº 1.14.000.001174/2010-29).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, e

- a) Considerando o apurado no inquérito civil nº 1.14.000.001174/2010-29;
 b) a Promoção de Arquivamento nº 11/2017 e a respectiva homologação pela Egrégia 4ª CCR;

Resolve Instaurar o presente Procedimento de Acompanhamento, com a finalidade de “acompanhar a efetivação da instalação de subestação pela COELBA, em área da União, nas proximidades do forte Santo Antônio Além do Carmo, em Salvador/BA, visando a implantação de vala única para o novo sistema subterrâneo de fiação (elétrica e telefônica), com a finalidade de preservar a imagem e ambiência do Centro Histórico”.

Proceda-se ao registro e à atuação da presente, comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, inclusive para fins de publicação em Diário Oficial.

Após autuação, retornem os autos conclusos ao gabinete.

DOMENICO D'ANDREA NETO
 Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 368, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.34.016.000335/2017-71 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Objeto: DIFICULDADES EM AGENDAR ATENDIMENTO. TELEFONE 158, OPÇÃO “ORIENTAÇÃO TRABALHISTA”. CANAL DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Supostas irregularidades na prestação do serviço.

Envolvido: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE.

Representante: MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

PAULO JOSÉ ROCHA JÚNIOR
 Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 346, DE 20 DE OUTUBRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, em exercício, no Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 77 e no parágrafo único do art. 79 da LC 75/1993 e, ainda, de acordo com o disposto na Resolução CNMP nº 30/2008 (DJ 27/05/2008) e na Portaria PRE/ES nº 396/2015 (DJE 23/11/2015), considerando a retificação formulada no ofício PGJ nº 2572/2017, que altera a indicação feita pela Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça deste Estado por meio do ofício PGJ nº 2573/2017, RESOLVE:

REVOGAR o item 5 da Portaria PRE/ES nº 333/2017.

Ficam convalidados os atos praticados no período antecedente a esta Portaria.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRE/ES e à Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça.

Publique-se a presente no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/ES e no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

ANDRÉ PIMENTEL FILHO

PORTARIA Nº 347, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, em exercício, no Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 77 e no parágrafo único do art. 79 da LC 75/1993 e, ainda, de acordo com o disposto na Resolução CNMP nº 30/2008 (DJ 27/05/2008) e na Portaria PRE/ES nº 396/2015 (DJE 23/11/2015), atendendo à indicação feita pela Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça deste Estado por meio do ofício PGJ nº 2504/2017, RESOLVE:

DESIGNAR o Promotor de Justiça infrarrelacionado para o exercício da função eleitoral no período e localidade especificados abaixo:

Item	Zona	Município	Período	Promotor (a) de Justiça	Justificativa
1	8ª	Afonso Cláudio	21/10/2017 a 20/10/2019	Valtair Lemos Loureiro Título de Eleitor: 11684131457	Início de biênio

Ficam convalidados os atos praticados no período antecedente a esta Portaria.
Comunique-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRE/ES e à Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça.
Publique-se a presente no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/ES e no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

ANDRÉ PIMENTEL FILHO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 179, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos;

Considerando a necessidade de apurar os impactos causados à segurança viária para da BR-153, bem como dos prejuízos gerados à União (PRF) em decorrência da realização da EXPOANA/2017, por parte do Sindicato Rural do Trabalhadores de Anápolis, em virtude da inobservância das exigências de segurança de tráfego rodoviário requisitado pela Polícia Rodoviária Federal, especialmente nos dias 15 e 16 de setembro de 2017.

DETERMINO:

a) Instauração de Inquérito Civil vinculado à 1ª CCR, tendo por objeto “Apurar e buscar a reparação dos danos causados à União (PRF) em virtude do descumprimento das normas de segurança viária em trecho da BR-153, por parte do Sindicato Rural dos Trabalhadores de Anápolis, durante a realização do evento denominado EXPOANA/2017 ”

b) Após os registros de praxe, publique-se cópia da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, bem como no sistema Único.

Cumpra-se.

MÁRIO LÚCIO DE AVELAR
Procurador da República
(Em substituição)

PORTARIA Nº 182, DE 20 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos;

Considerando a necessidade de assegurar o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições;

DETERMINO:

a) Instauração de Inquérito Civil vinculado à 1ª CCR, tendo por objeto “Assegurar a participação de representantes de povos e comunidades tradicionais na Câmara Técnica de Destinação e Regularização de Terras Públicas da Secretaria Especial de Regularização Fundiária da Amazônia Legal”

b) Após os registros de praxe, publique-se cópia da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, bem como no sistema Único.

Cumpra-se.

WILSON ROCHA FERNANDES ASSIS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 7, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais, Considerando as previsões insertas nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõem os artigos 6º, VII e 7º, I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando teor da Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de adoção de novas diligências no intuito de reunir elementos de convicção sobre o objeto dos autos, não obstante a expiração do prazo de tramitação do presente Procedimento Preparatório;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, mediante conversão do Procedimento Preparatório nº 1.19.000.001970/2016-71, tendo por objeto a apuração de possíveis irregularidades na execução de projeto para a construção de casas populares, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, no Município de Itapecurú/MA, no ano de 2007.

Estabelece, como diligência, a renovação do expediente à CEF de fl. 47, com cópia do termo de declarações de fls. 20/21, solicitando-lhe manifestação circunstanciada sobre os fatos narrados, no prazo de dez dias úteis.

Publique-se a presente Portaria, nos termos previstos nos artigos 5º, VI e 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006;

Determina, ainda, seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, conforme art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “Inquérito Civil”.

FLAUBERTH MARTINS ALVES

Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

Ref: Notícia de Fato nº 1.19.002.000229/2017-53

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 5º, III, alíneas “c” e “e”, art. 6º, VII, “a”, XIV da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento da presente Notícia de Fato encontra-se vencido, havendo a necessidade de novas diligências para obtenção de mais elementos que possam conduzir ao arquivamento do feito ou à propositura de ações de responsabilização administrativa e/ou penal em caso de irregularidades;

RESOLVE, nos termos do art. 1º, art. 2º, II e art. 4º, §4º, da Resolução n. 87 de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução n. 106/2010, do mesmo órgão, realizar a conversão desta Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, definindo como objeto apurar a responsabilidade pela emissão de diplomas aos alunos que frequentavam o curso de Serviço Social, modalidade semi-presencial, junto à Faculdade Cidade de Guanhães – FACIG, por intermédio do Instituto Timonense de Educação Permanente – ITEP.

Ainda, DETERMINO, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF:

(a) a confecção de Portaria, atendendo às exigências contidas na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2.006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com o envio para publicação por meio eletrônico, e comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, através do Sistema Único;

(b) expedição de ofício ao Conselho Nacional de Educação, órgão do Ministério da Educação, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se o Instituto Timonense de Educação Permanente – ITEP (CNPJ 03.428.211/0001-18) e a Faculdade Cidade de Guanhães – FACIG (CNPJ 07.336.817/0001-84), possuem credenciamento e autorização para funcionamento, notadamente no que tange à oferta de Cursos Superiores, em especial o curso de Serviço Social;

(c) expedição de ofícios à FACIG (BR 259 KM 2 Nº 2250, Nova União, CEP: 39.740-000, Guanhães-MG) e à Nacional Faculdade de Participações Ltda – UNINACIONAL (SHS- Quadra 06, Brasil 21, Torre E, Sala 319, CEP 70.322-915), por seus representantes legais, requisitando que preste esclarecimentos pertinentes ao caso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, encaminhando-lhe cópia do ofício de fls. 61/63.

MARCELO SANTOS CORREA

Procurador da República

PORTARIA Nº 84, DE 20 DE OUTUBRO DE 2017

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, I e III, da Constituição Federal e 7º, I, da Lei Complementar 75/1993 e nos termos da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, I e III);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato 1.19.001.000037/2017-57, que trata sobre a regularidade da execução do Convênio 465732/2013 (SIAFI 784033) assinado entre o Município de São Pedro da Água Branca/MA, por meio do Prefeito Vanderlúcio Simão Ribeiro, e a União;

CONSIDERANDO que já escoado o prazo desta procedimento e que há a necessidade de obtenção de maiores informações acerca do cumprimento da recomendação feita.

CONSIDERANDO a informação de que ainda não houve comprovação do emplacamento e da regularização documental do maquinário adquiridos;

2. Resolve converter estes autos em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio 465732/2013 (SIAFI 784033) assinado entre o Município de São Pedro da Água Branca/MA, por meio do Prefeito Vanderlúcio Simão Ribeiro, e a União.
3. Registre-se na capa dos autos o resumo do fato apurado e faça-se os registros de estilo junto ao sistema informatizado de cadastramento.
4. Publique-se esta Portaria.
5. Por fim, façam-se os registros de estilo junto ao sistema informatizado de cadastramento.

HENRIQUE DE SÁ VALADÃO LOPES
Procurador da República

PORTARIA Nº 86, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 129, I e III, da Constituição Federal, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, I e III);

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório 1.19.001.000148/2017-63, que apura a prática de possível ato de improbidade administrativa pela senhora Lidiana Costa de Sousa Trovão, contratada da UFMA entre 11 de abril de 2014 a 11 de abril de 2016.

Resolve converter os presentes autos em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar possível prática de ato de improbidade administrativa pela Sra. Lidiana Costa de Sousa Trovão, docente contratada pela UFMA entre 11 de abril de 2014 a 11 de abril de 2016, consistente na ausência de cumprimento da carga horária com recebimento integral de remuneração.

Registre-se na capa dos autos o resumo do fato apurado e o nome do(a) representante e do(s) representado(s), se houver.

Publique-se esta Portaria no mural de avisos desta Procuradoria da República, bem como remeta-se cópia para publicação no Portal do Ministério Público Federal na internet e no Diário Oficial.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e 6º e 16 da Resolução CSMPF nº 87/06.

Por fim, façam-se os registros de estilo junto ao sistema informatizado de cadastramento.

ARMANDO CÉSAR MARQUES DE CASTRO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 28, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição da República de 1988 e artigos 5º (inciso I e III, alínea “b”) e 6º (inciso VII, alíneas “c” e “d”) da LC nº 75/93;

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CR/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art.129, inciso III, CF, artigo 5º, inciso III, alínea “e” da LC 75/93);

Considerando o esgotamento do prazo e diante da necessidade de coleta de mais elementos para a instrução do presente expediente, a fim de viabilizar uma prudente atuação ministerial;

RESOLVE, nos termos do art. 1º, caput e parágrafo único, c/c art. 2º, II e art. 4º, II, todos da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPF, e, ainda, de acordo com o contido no art.1º, “caput”, 2º, II e art. 4º da Resolução 23/2007 do CNMP, converter o Procedimento Preparatório 1.20.006.000050/2017-45 em Inquérito Civil, a fim de apurar as irregularidades estruturais constatadas na Escola Estadual Indígena Xinui Myky.

Comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VINÍCIUS ALEXANDRE FORTES DE BARROS
Procurador da República

PORTARIA Nº 82, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

Notícia de Fato n. 1.20.004.000305/2017-90

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando que incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pela observância dos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção meio ambiente, como preceitua o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando que a CF/88, em seus artigos 23, incisos I, VI e VII, e 225, caput, atribuiu ao poder público (União, Estados e Municípios, diretamente ou por meio de órgãos e entidades da administração direta e indireta) e à coletividade o dever de promover a defesa e proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

Considerando as provas constantes no Inquérito Policial n. 0171/2016, no sentido de que ROGÉRIO SILVEIRA DA CRUZ iniciou a construção de três imóveis para recreação, sem licença ambiental, em área de preservação permanente no interior da APA Meandros do Rio Araguaia;

Considerando a necessidade de garantir a tutela efetiva do bem jurídico, por meio da demolição da construção levantada e pela reparação ambiental da área degradada, RESOLVE:

a) INSTAURAR Inquérito Civil cujo objeto é: "4ª CCR – apurar a reparação ambiental relativa aos danos provocados por ROGÉRIO SILVEIRA DA CRUZ em razão da construção de imóveis recreativos em área de preservação permanente no interior da APA Meandros do Rio Araguaia";

b) Após os registros de praxe, publique-se e registre-se a íntegra no sistema único para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da Republica

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 14, DE 15 DE SETEMBRO DE 2017

Ofício: 3º Ofício da PRM-PPA-MS. Procedimento: Procedimento Preparatório – PP (fl. 11). Numeração: 1.21.005.000009/2017-41. Autuação: 26/01/2017. Área de Atuação: Cível – Tutela Coletiva. Município: Antônio João. População Indígena Abrangida: Nãnde Ru Marangatu. Grupo Temático: 6ª Câmara de Coordenação e Revisão – Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais. Assunto CNMP: Direitos Indígenas (9989). Grau de Sigilo: Normal. Etiqueta desta Peça: PRM-PPA-MS-00004002/2017.

A. SÍNTESE FÁTICO-PROCEDIMENTAL

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado, em 26/01/2017, para apurar denúncia de irregularidades na compra e fornecimento de merenda e transporte aos alunos da escola indígena Tupai do Campestre, localizada na aldeia Nãnde Ru Marangatu, em Antônio João (fl. 2).

2. Em 23/05/2017, proferiu-se despacho determinando:

“a) seja expedido ofício dirigido nominalmente ao (a) Secretário (a) Municipal de Educação de Antônio João/MS, instruído com cópia do presente despacho e da denúncia de fl. 2, requisitando do órgão informações atualizadas e precisas sobre a compra e a entrega de merenda na escola indígena Tupai do Campestre, na aldeia Nãnde Ru Marangatu, entre os meses de novembro de 2016 e maio de 2017 e, caso não tenha sido entregue, justifique os motivos para eventual inadimplemento, apresentando inclusive o contrato licitatório, atribuindo o prazo de 30 (trinta) dias para resposta” (fl. 11, in fine).

3. Em 30/05/2017 cumpriu-se a diligência designada (fls. 12).

4. Em 07/07/2017 aportou nesta Procuradoria a resposta da Secretaria de Saúde de Antônio João (fls. 13/14 e anexos às fls. 15/152): “(...) a merenda foi entregue normalmente conforme solicitado pela diretora Lucene Vieira Flores até o final das aulas, aulas essas que foram finalizadas na data do dia 30 de novembro de 2016, atitude essa comunicada ao Conselho Municipal de Educação do qual entrou em consenso com o Ex-Secretário Municipal de Educação Eudmar Camilo Dauzacker fazendo um calendário com anteposição das aulas finalizando assim o ano letivo nesta data na Escola Municipal Tupaí Arandu Reñoi, encaminhamos em anexo a cópia (sic.) dos Contratos Administrativos no ano de 2016 como comprovação da aquisição dos gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis que foram utilizados na Escola municipal sendo eles o CONTRATO Nº 128/2016CPL que trata de alimentos perecíveis e não perecíveis utilizados no programa de MAIS EDUCAÇÃO (sic.)/TEMPO INTEGRAL, CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 165/2016 CPL [fls. 15/22] que trata de materiais e produtos de higiene e limpeza para serem utilizados na Manutenção da Escola e CONTRATO Nº 166/2016 CPL [fls. 90/94] que trata da aquisição de Pão Frances (sic.) e Carne Bovina Fresca para a unidade Escolar bem como para as Escolas de Rede de Ensino.

Referente ao ano de 2017 comunicamos que as compras bem como alimentos perecíveis e não perecíveis estão sendo entregues semanalmente a escola, conforme a solicitação dos mesmos e a necessidade, temos um acompanhamento nutricional buscando enfatizar a cultura dos mesmos para que assim possamos ofertar uma merenda de boa qualidade, encaminhamos também cópias (sic) dos Contratos firmados sendo eles, CONTRATO Nº 02/2017 CPL [fls. 70/76] e CONTRATO Nº 03/2017 CPL [fls. 81/86] cujos tratam de Aquisição de Gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, aproveitamos a oportunidade e encaminhamos cópia dos contratos de 2016 e 2017 bem como algumas fotos da atual merenda [fls. 87/89] (...).”

5. Vieram os autos conclusos.

B. ANÁLISE DOS CONTRATOS E PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL

6. Em detida análise dos contratos juntados aos autos, não vislumbrou-se nenhuma irregularidade aparente.

7. Cabe ressaltar que o Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul não instaurou nenhum procedimento administrativo para averiguar a legalidade e a regularidade do processo licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 98/2016 e da formalização do contrato administrativo nº 165/2016 (fls. 15/22), celebrado entre o Município de Antônio João e a empresa “Look Mercado LTDA-ME” para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para serem utilizados na manutenção da escola indígena Mbo Eroy Tupai Renoi no distrito de Campestre (fl. 154).

8. Por outro lado, no dia 22/06/2017 o tribunal apreciou o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 31/2016 (1ª fase) e da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 52/2016 (2ª fase) celebrado entre o Município de Antônio João e a empresa “Look Mercado LTDA – ME”, cujo o objeto era a “aquisição de pão francês, gás de cozinha liquefeito e carne bovina fresca para serem utilizados na manutenção das escolas municipais”, no valor de R\$ 73.754,04 (setenta e três mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos), e decidiu (fls. 157/158):

“(.) 1. pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 31/2016 (1ª fase), (...) com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c art. 120, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela legalidade e regularidade da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 52/2016 (2ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS; (...)”.

C. VISITA À COMUNIDADE INDÍGENA ÑANDE RU MARANGATU

9. Ante o exposto, determino seja agendada visita na escola indígena Mbo Eroy Tupai Renoi, pedindo-se a presença do Noticiante (em que pese seu não comparecimento na última reunião agendada – fl. 09), do atual coordenador da escola e do Secretário Municipal de Educação, de modo que possam ser discutidos os temas da merenda e transporte escolar.

D. DA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

10. CONSIDERANDO o transcurso de 90 dias desde a prorrogação do Procedimento Preparatório, a imprescindibilidade da realização de novas diligências para a cabal elucidação dos fatos e, sendo o caso, promoção de outras medidas para a efetiva tutela dos interesses objeto dos autos

11. RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar denúncia de irregularidades na compra e no fornecimento de merenda e no transporte oferecido aos alunos da escola indígena Tupai do Campestre, localizada na aldeia Ñande Ru Marangatu, em Antônio João, de forma a viabilizar a coleta de elementos de convicção aptos a subsidiar a adoção de qualquer das medidas indicadas nos incisos do art. 4º, caput, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, razão pela qual desde já determino:

1) Registre-se e autue-se a presente Portaria, juntamente com as peças de informação a ela anexadas (art. 5º, inciso III, da Res. CSMFP n. 87/2006);

2) Fixe cópia desta Portaria no mural de avisos do hall de entrada desta Procuradoria, onde qualquer cidadão poderá ter livre acesso;

3) Remeta cópia à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicidade (art. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMFP);

4) Designo o técnico administrativo Marcel Luiz Tanahara para acompanhar o presente procedimento administrativo, auxiliando na confecção de ofícios, intimações, notificações, requisições e etc., promovendo a adoção das diligências determinadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias;

5) A Secretaria deste Ofício deverá realizar o controle da fluência do prazo de 1 (um) ano, dando ciência à Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, de acordo com o § 1º do art. 15 da Resolução n. 87/2006, do CSMFP.

JOSÉ LEONARDO LUSSANI SILVA
Procurador da República
(Em Substituição)

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 9 DE OUTUBRO DE 2017

Autos n.º 1.21.002.000272/2015-07. Despacho de promoção de arquivamento do Inquérito Civil

1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possível abandono de imóvel de propriedade da possível abandono de imóvel de propriedade da União situado na Rua Bento Macedo de Jesus, n.º 235, Bairro Jardim Santa Mônica, no Município de Parnaíba/MS.

2. No despacho de instauração, foi encaminhada cópia do expediente à Superintendência do Patrimônio da União – SPU/MS para que pudesse tomar as providências cabíveis ao caso, devendo informar ao MPF as medidas adotadas (fl. 02/02-v)

3. À fl. 31, a SPU informou que trata-se de imóvel jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS – DRFCGE, encaminhando as justificativas apresentadas daquele órgão à fls. 32/37-v.

4. Em suma, a DRFCGE esclareceu que tem realizado todos os esforços para promover a reforma do prédio, tendo em vista que a instalação foi condenada pelo Corpo de Bombeiros no ano de 2007. Relatou que, em 2012, iniciou os procedimentos licitatórios para a realização de reforma do prédio, sendo que em 2013 firmaram contrato com a empresa As Built Engenharia de Projetos LTDA. para elaboração do Projeto Básico Completo.

5. Informou que, em 13/11/2014, a Prefeitura de Parnaíba/MS expediu a Certidão de Aprovação do Projeto, restando pendente a aprovação do Corpo de Bombeiros, que se encontra nas nos trâmites finais. Ademais, noticiou que a execução da obra integrou a Programação de Engenharia da DRFCGE para 2015, porém foi remanejado para o ano de 2016.

6. Por fim, esclarece que solicitou a Prefeitura de Parnaíba/MS que prestassem serviço de vigilância, principalmente no período noturno, e limpeza do prédio, visando evitar situações que causem riscos à população naquele local (fl. 37).

7. De seu turno, a Prefeitura de Parnaíba/MS ponderou que, devido às dificuldades financeiras enfrentadas pelo Município, não há como disponibilizar servidores para realizarem a vigilância ao prédio, entretanto se disponibilizou, por meio da Secretaria de Obras, a realizar a limpeza no local (fl. 37-v.).

8. Em despacho de fls. 39/41, determinou-se a expedição de ofício à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, requisitando que informasse se havia previsão sobre em que mês do corrente ano (2016) se iniciaria a execução da reforma do imóvel objeto desses autos, bem como esclarecesse com qual finalidade o referido imóvel será utilizado após sua revitalização. Ainda, requisitou-se o número do processo administrativo instaurado com a finalidade de promover a licitação para a reforma do referido prédio e se o aludido processo administrativo tramitava na Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS.

9. A resposta das informações requisitadas se encontram no ofício n.º 258/2015/DRF-CGE/SRRF01/RFB/MF-MS, encartado às fls. 45/46. No documento, a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS informou que o imóvel será destinado à Agência da Receita Federal do Brasil de Paranaíba/MS, a qual, atualmente, utiliza um imóvel alugado para exercer as atividades e que o projeto básico de sua reforma está em andamento, com previsão de licitação para 2016 e início da execução das obras para o ano de 2017. Diante do não recebimento do projeto básico até o momento, o processo licitatório ainda não foi aberto.

10. Ainda, noticiou que já foi contratada empresa para a realização do projeto básico, o qual aguardava a aprovação pelo Corpo de Bombeiros do PCIP (Plano de Segurança de Combate a Incêndio e Pânico). Por fim, registra que o andamento da licitação poderia ser adiantado ou adiado devido a fatores alheios como a disponibilização de recursos e demandas da equipe logística.

11. Nesse sentido, oficiou-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, requisitando cópia do edital de tomada de preços CRFCGE n.º 05/2012 e do contrato CRFCGE n.º 01/2013, celebrado com a empresa “As Built Engenharia de Projetos LTDA.” para elaboração do Projeto Básico Completo.

12. Em resposta, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS encaminhou cópia do Contrato n.º 01/2013, de 19 de janeiro de 2013, Termo Aditivo n.º 01 de 22 de novembro de 2013 e Edital de Tomada de Preço n.º 05/2012 (fl. 53).

13. No despacho de fls. 168/169, foi determinada a expedição de ofício ao Corpo de Bombeiros de Paranaíba/MS, requisitando informações a respeito da análise do Projeto Básico Completo da Reforma com ampliação da Agência da Receita Federal do Brasil em Paranaíba/MS.

14. Às fls. 171/172, o Corpo de Bombeiros de Paranaíba/MS informou que o prédio da Agência da Receita Federal em Paranaíba possui PSCIP (Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico) protocolado no Corpo de Bombeiros Militar sob o n.º 31/502.298/2014. Com efeito, foi realizada a primeira análise no dia 15/05/2014 pela DAT (Diretoria de Serviços Técnicos) do Corpo de Bombeiros Militar em Campo Grande/MS, sendo emitida a Notificação de Análise n.º 2262/15 de 15/06/2015.

15. Em seguida, o profissional responsável técnico realizou as correções exigidas e protocolou para reanálise em 14/10/2015, quando o 4º Subgrupamento de Bombeiros Militar de Paranaíba/MS avocou para si a responsabilidade pela análise com a finalidade de agilizar tal processo, evitando que o PSCIP fosse remetido novamente para Campo Grande/MS, vez que devido às suas características e área construída, tal análise é de competência da Unidade Bombeiro Militar Local. A DAT autorizou a análise, que foi iniciada em 27/10/2015.

16. Ainda, esclareceu que em 20/11/15 foi realizada análise do referido PSCIP, que foi retirado para providências e encaminhamentos para correção pela Sra. Michele Naira Salomão Buzzato, gerente responsável pela Secretaria de Receita Federal, e se encontra sob sua posse até a presente data, não tendo retornado para reanálise e aprovação pelo Corpo de Bombeiros Militar.

17. Por fim, ressaltou que a emissão de Certificado de Vistoria anual pelo Corpo de Bombeiros Militar só é possível após aprovação do PSCIP e execução de medidas de segurança previstas e exigidas no mesmo, conforme disposto pela Lei Estadual n.º 4.335/2013 (Código de Segurança Contra Incêndio, Pânico e outros Riscos), ao que torna-se de fundamental importância o prosseguimento da tramitação do referido PSCIP, como medida de garantia da segurança e proteção dos usuários da edificação.

18. Às fls. 173/178, o Corpo de Bombeiros de Paranaíba juntou documentos comprovando as informações prestadas.

19. Posteriormente, em cumprimento ao despacho de fls. 179/181, expediu-se ofício à Secretaria da Receita Federal em Paranaíba/MS, requisitando informações quanto à previsão para análise e devolução do PSCIP (Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico) n.º 31/502.298/2014.

20. Como resposta (fls. 183/184), a Delegacia da Receita Federal de Campo Grande/MS informou que foi emitido certificado de vistoria online n.º 1405201601115498 no dia 14 de maio de 2016 com validade até 14 de maio de 2017 (fls. 186/187) e que os projetos de reforma da agência de Paranaíba/MS já foram concluídos, estando pendente o início dos procedimentos licitatórios para a contratação da empresa por questões orçamentárias.

21. Ato contínuo, requisitou-se cópia da cópia do projeto de reforma da agência da Receita Federal em Paranaíba/MS (fls. 188/189).

22. Em resposta, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS encaminhou a documentação relativa ao projeto (fls. 191/200).

23. Em razão das informações prestadas às fls. 183/184 e, considerando que a previsão orçamentária é anual e aprovada até o fim de cada ano, determinou-se o sobrestamento do feito de 30 de agosto de 2016 à 06 de janeiro de 2017.

24. Decorrido o prazo de sobrestamento dos presentes autos, determinou-se a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal de Campo Grande/MS, para que apresentasse informações acerca da realização de procedimento licitatório para execução das obras de reforma da Agência de Paranaíba/MS (fl. 202).

25. Em resposta (fl. 207), o órgão informou que, em parceria com a Prefeitura de Paranaíba/MS, o prédio foi lacrado para evitar que pessoas pudessem adentrar no local e reduzir os riscos de acidentes, encaminhando as imagens comprobatórias às fls. 208/209.

26. Ademais, aduziu que a Agência da Receita Federal do Brasil em Paranaíba/MS foi transferida para um prédio alugado, situado na Rua Generoso Ponce, n.º 1935. Por fim, esclareceu que o destino do edifício e da Agência da Receita Federal do Brasil em Paranaíba/MS estão em análise em razão de estudos técnicos sobre o novo Regimento da Receita Federal e as restrições financeiras e orçamentárias impostas pela crise econômica que o país vive desde 2016.

27. Essa a síntese do necessário.

28. Analisando-se detidamente os autos, verifica-se que o procedimento não merece prosperar, ensejando, destarte, o seu arquivamento, em razão das apurações evidenciarem que a Delegacia da Receita Federal em Campo Grande/MS, órgão incumbido de promover a reforma no referido imóvel, está desempenhando a contento seu papel, não se vislumbrando omissões aptas a motivar demais medidas por parte deste Parquet.

29. Como se observa a partir dos autos, houve a licitação visando a contratação de empresa especializada para a elaboração do Projeto Básico Completo de Reforma (fls. 53/166-v); após a elaboração do respectivo projeto, aguardou-se a aprovação pelo Corpo de Bombeiros do PCIP (Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico (fls. 171/178), o qual foi encaminhado, posteriormente, para correção pela Sra. Michele Naira Salomão Buzzato, gerente responsável pela Secretaria de Receita Federal, resultando na emissão do Certificado de Vistoria apenas em 14 de maio de 2016, com validade até 14 de maio de 2017.

30. As medidas protetivas no local foram adotadas pela Delegacia da Receita Federal em Campo Grande/MS em parceria com a Municipalidade, conforme se infere das informações e imagens encaminhadas às fls. 207/209.

31. Nesse sentido, resta pendente apenas a execução da obra por empresa a ser contratada, providências que ainda não foram adotadas pelo órgão em razão de restrições financeiras e orçamentárias, segundo o informado.

32. Assim, apesar das dificuldades financeiras em identificadas, observa-se que o ente vem adotando as medidas administrativas pertinentes para solucionar o problema.

33. Desse modo, resta comprovada a regularidade da atuação da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, sendo que a escassez de recursos é fato alheio à vontade da Administração, não se verificando no caso qualquer omissão ou irregularidade a lhe ser imputada.

34. No presente caso, conforme visto, não há que se falar em omissão da Delegacia de Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS. Não havendo nenhuma irregularidade a ser apurada no neste procedimento e não restando demonstrado da análise dos documentos coligidos nos autos a procedência da representação, não há motivo para prosseguimento da investigação, sendo de rigor o seu arquivamento.

35. Diante das razões expostas, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste Inquérito Civil.

36. Outrossim, com fulcro no art. 17 e §§ da Resolução nº 87 do CSMPF, determino a adoção das seguintes providências:

a) Comunique-se Prefeitura de Paranaíba/MS (fls. 04/05) a fim de que tome ciência do presente arquivamento, facultando-lhe apresentar razões escritas e/ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do artigo 9.º da Lei nº 7.347/1985, c.c, o artigo 17, § 3.º, da Resolução n. 87 do CSMPF;

b) No prazo de três dias, contados da comprovação da efetiva cientificação do representante, ou de sua impossibilidade, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o exercício da atribuição revisora. Certifique-se de tudo nos autos;

c) Publique-se nos termos do artigo 16, § 1.º, I, da Resolução nº 87 do CSMPF.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

DESPACHO DE 20 DE OUTUBRO 2017

Inquérito Civil nº 1.21.002.000097/2016-21

1. A Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no seu artigo 15, caput, estabelece que o prazo para a conclusão do inquérito civil pode ser prorrogado por um ano, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada em vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências.

2. Considerando o término do prazo de finalização deste inquérito civil.

3. Considerando a necessidade de envio de ofício e de se aguardar a respectiva resposta da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO, cujos questionamentos estão detalhados no despacho de fls. 559/561.

4. Considerando que tais informações são relevantes para esclarecimentos dos fatos objeto da presente investigação, bem como para formação do convencimento do parquet federal acerca das medidas a serem eventualmente tomadas.

5. PRORROGO POR MAIS 1 (UM) ANO o presente inquérito civil, com fulcro no art. 15 da Resolução CSMPF n.º 87/2010.

6. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

7. Comunique-se a assessoria jurídica da Prefeitura de Chapadão do Sul-MS, em resposta ao e-mail de fls. 562, a respeito das férias do Procurador da República titular do 1º Ofício, esclarecendo que o pedido de reunião será analisado por ele após seu retorno.

8. Após o cumprimento integral do despacho de fls. 559/561, concluso para análise.

JAIRO DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 95, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o que foi decidido pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, (Sessão Ordinária 489ª, de 10/05/2017) no sentido de que, a partir desta notícia de fato 1.22.002.000377/2015-11, deveria ser apurado: 1) se, nos Municípios de DELTA, CONQUISTA e JUBAÍ, a Usina Caeté/Delta está realizando o reflorestamento das margens do Rio Grande com vegetação não nativa; 2) se o Município de Delta está lançando seus esgotos no leito do Rio Grande, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria aos autos 1.22.002.000377/2015-11, cujo fim será a apuração da notícia de que nos Municípios de DELTA, CONQUISTA e JUBAÍ, a Usina Caeté/Delta estaria realizando o reflorestamento das margens do Rio Grande com vegetação não nativa (não sigiloso, não urgente, tema 11828 – área de preservação permanente);

II – extração de cópias das f. 03, 16/18 e 20/23, seguida de autuação como notícia de fato e posterior distribuição, visando a apuração de suposto lançamento de esgoto no Rio Grande, por parte do Município de DELTA – MG;

III - após os registros de praxe, publique-se;

Em seguida, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO
Procurador da República

DESPACHO DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

IC 1.22.013.000062/2014-63

Trata-se de inquérito civil instaurado a partir do ofício nº 017/14, encaminhado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em Paraisópolis, em que há pedido da Prefeitura Municipal de Paraisópolis para celebração de termo de ajustamento de conduta visando a conclusão de obra referente ao convênio nº 830287/2007 firmado com o FNDE.

A obra, uma creche, foi concluída. No entanto, conforme parecer técnico de engenharia juntado às f. 206-222 foram detectadas diversas irregularidades, inclusive falhas de execução do projeto e pagamentos em duplicidade. Em função dos termos do parecer, foi realizada reunião no dia 03/05/2017 e foram requisitadas providências (f. 224-226).

Novo contato foi realizado com a sra. Promotora de Justiça Dra. Sulmara Ap. Marçal que informou ter em sua posse novos documentos que são de interesse destes autos. Foi solicitado prazo para seu envio face ao período correicional que a Comarca atravessava, motivo pelo qual foi determinado ao acautelamento dos autos por 45 (quarenta e cinco dias).

Portanto, não havendo elementos que permitam a imediata adoção de quaisquer das medidas previstas nos incisos I a V do art. 4º da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010 do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, determino:

1. A PRORROGAÇÃO, por mais 01 (um) ano, do presente Inquérito Civil, considerado o esgotamento de seu prazo de finalização, devendo-se proceder à publicidade da prorrogação, na forma do §1º do art. 15 da Resolução n.º 87, de 06/04/2010, e à alteração da etiqueta constante da capa dos autos, para se fazer constar o novo prazo de finalização;

2. Que sejam observadas as medidas constantes da instrução normativa nº 11/2016, expedida pela Secretaria Geral;

3. Deverá a assessoria realizar novo contato com a Promotoria de Paraisópolis questionando acerca dos documentos mencionados;

4. Após, conclusos.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI

Procurador da República

DESPACHO DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

IC 1.22.013.000090/2016-42

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar a adequação da Agência Regional do Trabalho de São Gonçalo do Sapucaí/MG às normas de acessibilidade.

Encontra-se pendente de resposta o ofício nº 1040/2017, encaminhado à Prefeitura de São Gonçalo do Sapucaí/MG requisitando informações sobre as condições de acessibilidade às pessoas com deficiência no referido imóvel.

Portanto, não havendo elementos que permitam a imediata adoção de quaisquer das medidas previstas nos incisos I a V do art. 4º da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010 do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, determino:

1. A PRORROGAÇÃO, por mais 01 (um) ano, do presente Inquérito Civil, considerado o esgotamento de seu prazo de finalização, devendo-se proceder à publicidade da prorrogação, na forma do §1º do art. 15 da Resolução n.º 87, de 06/04/2010, e à alteração da etiqueta constante da capa dos autos, para se fazer constar o novo prazo de finalização;

2. Que sejam observadas as medidas constantes da instrução normativa nº 11/2016, expedida pela Secretaria Geral;

3. Que seja juntada a resposta referente ao ofício 1040 OU certificado a sua ausência e, nesse caso, que seja feito contato telefônico com a prefeitura de São Gonçalo de Sapucaí/MG, requisitando os motivos da demora em atender a solicitação dessa PRM.

4. Após, conclusos.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

ADITAMENTO DE PORTARIA Nº 1, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

O Dr. Bruno Barros de Assunção, Procurador da República, lotada na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Aditar, com espeque no art. 5º, § único, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, a Portaria n. 75/2016, que converteu o Procedimento Preparatório n. 1.24.001.000362/2015-98 em INQUÉRITO CIVIL, a fim de ampliar o objeto da investigação, inicialmente relativo a irregularidades na execução do Convênio 656817/2009 (SIAFI 657065), para abarcar também a apuração de irregularidades no Convênio 0264/2008 (SIAFI 644666) e no Contrato de Repasse 026609-60 (SIAFI 652652), todos firmados pelo Município de Arara/PB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação do presente aditamento de Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

III. Após, cumpra-se a Decisão em anexo.

BRUNO BARROS DE ASSUNÇÃO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA N.º 730, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 7764/2017, do relator Franklin Rodrigues da Costa, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 692 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República ANDRESSA CAROLINE DE OLIVEIRA ZANETTE para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5006648-34.2016.404.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 3, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando a Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o art. 231 da Constituição Federal, que assegura aos índios o reconhecimento de sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições;

Considerando que o Estado deve estimular as formas próprias de justiça na resolução de conflitos surgidos no âmbito das comunidades indígenas;

Considerando solicitação dos indígenas da TI Apucarana para continuidade das discussões iniciadas no âmbito do Seminário sobre o Sistema Jurídico Kaingang, realizado em Curitiba nos dias 19 e 20 de março de 2014.

Considerando que o Procedimento Administrativo é o instrumento mais adequado para acompanhar a execução de políticas públicas como as voltadas a estimular formas próprias de justiça, em especial o fortalecimento de seu sistema jurídico próprio;

RESOLVE instaurar, com base no art. 8º, II, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e no exercício de suas funções institucionais, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 6ª CCR, tendo por objeto acompanhar a implementação de políticas públicas destinadas ao aperfeiçoamento do "Sistema Jurídico Kaingang", em especial a continuidade das discussões iniciadas no âmbito do Seminário sobre o Sistema Jurídico Kaingang, realizado em Curitiba nos dias 19 e 20 de março de 2014.

Para isso, DETERMINA-SE:

a) remessa desta portaria ao Setor de Autuação e Distribuição, para, nos termos do art. 3º, da Instrução Normativa SG/PGR nº 11, de 15/06/2016, autuação e registro do feito como Procedimento Administrativo, vinculado à 6ª CCR, sob o Tema Direitos Indígenas (9989) e Grau de Sigilo Normal.

b) a adoção de providências no "Sistema Único" a fim de ensejar a publicação desta Portaria no Diário Oficial, de acordo com o art. 9º da Resolução nº 174 de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do MPF.

Cumpra-se.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 169, DE 20 DE OUTUBRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 1398/2017, de 17 de outubro de 2017, e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 2491/2017, de 29 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça RÔMULO PAULO CORDÃO para officiar perante o Juízo da 18ª Zona Eleitoral – Valença do Piauí, até ulterior deliberação.

Art. 2º. Revogar a designação anterior para a zona eleitoral acima especificada.

Art. 3º. Esta portaria produz efeitos retroativos a partir do dia 02 de outubro de 2017.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 170, DE 20 DE OUTUBRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 1398/2017, de 17 de outubro de 2017, e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 2563/2017, de 09 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça JOÃO BATISTA DE CASTRO FILHO para, sem prejuízo de suas atribuições na 5ª Zona Eleitoral – Oeiras, officiar perante o Juízo da 73ª Zona Eleitoral – Socorro do Piauí, até ulterior deliberação.

Art. 2º. Revogar a designação anterior para a zona eleitoral acima especificada.

Art. 3º. Esta portaria produz efeitos retroativos a partir do dia 09 de outubro de 2017.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 171, DE 20 DE OUTUBRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 1398/2017, de 17 de outubro de 2017, e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 2602/2017, de 16 de outubro de 2017, resolve:

Revogar a Portaria PRE/PI nº 157, de 08 de setembro de 2017, com efeitos a partir do dia 16 de outubro de 2017.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 172, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 1416/2017, de 18 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça SILAS SERENO LOPES para, officiar perante o Juízo da 80ª Zona Eleitoral – Matias Olímpio, até ulterior deliberação.

Art. 2º. Revogar a designação anterior para a zona eleitoral acima especificada.

Art. 3º. Esta portaria produz efeitos retroativos a partir do dia 18 de outubro de 2017.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 173, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 1416/2017, de 18 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º. Designar a Promotora de Justiça FABRÍCIA BARBOSA DE OLIVEIRA para, officiar perante o Juízo da 82ª Zona Eleitoral – Várzea Grande, até ulterior deliberação.

Art. 2º. Revogar a designação anterior para a zona eleitoral acima especificada.

Art. 3º. Esta portaria produz efeitos retroativos a partir do dia 18 de outubro de 2017.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 1.393, DE 20 DE OUTUBRO DE 2017

Designa o Procurador da República Titular do 2º Ofício da PRM-São Pedro da Aldeia, para atuar nos autos judiciais nº 0500107-35.2016.4.02.5108.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, artigo 11 da Lei 13.024 de 26 de agosto de 2014 e artigo 62, IV da Lei Complementar nº 795 de 20 de maio de 1993, bem como a não homologação da manifestação do Dr. LEANDRO BOTELHO ANTUNES e a indicação, pela regra de distribuição da PRM-São Pedro da Aldeia, ao Titular do 2º Ofício para atuar nos autos judiciais nº 0500107-35.2016.4.02.5108, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República titular do 2º Ofício da PRM-São Pedro da Aldeia, atualmente ocupado pelo Procurador da República RODRIGO GOLIVIO PEREIRA, para atuar nos autos judiciais nº 0500107-35.2016.4.02.5108, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Aplica-se, para as hipóteses de afastamento do Procurador da República titular do ofício designado, as regras de substituição dispostas nas Portarias PR-RJ Nº 578 de 20 de junho de 2014 e PR-RJ Nº 983 de 26 de setembro de 2014.

Art. 3º Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador LEANDRO BOTELHO ANTUNES.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 1.400, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre férias do Procurador da República LUCAS HORTA DE ALMEIDA nos dias 14 de novembro, 11, 18 e 19 de dezembro de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República LUCAS HORTA DE ALMEIDA solicitou fruição de férias nos dias 14 de novembro, 11, 18 e 19 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República LUCAS HORTA DE ALMEIDA, nos dias 14 de novembro, 11, 18 e 19 de dezembro de 2017, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 7, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

Considerando a necessidade de acompanhar as medidas que estão sendo adotadas pelo PALÁCIO RIO NEGRO com relação às regras de acessibilidade, determino a instauração de Procedimento Administrativo, com a seguinte ementa:

“PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – PATRIMÔNIO CULTURAL – Necessidade de acompanhar as adequações do PALÁCIO RIO NEGRO às regras de acessibilidade – desmembramento do IC nº 1.30.007.000058/2002-79”.

JOANA BARREIRO BATISTA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 38, DE 13 DE OUTUBRO DE 2017

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93) e ainda:

Considerando ser atribuição do Ministério Público, como um todo, “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, inciso III, da Constituição da República);

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República e art. 5º, III, “d” da LC 75/1993;

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000057/2017-32, que visa apurar suposto construção de loteamento irregular dentro da área do Parque Nacional da Serra dos Orgãos-PARNASO

Considerando a atribuição desta parquet federal, tendo em vista ser a proteção do meio ambiente competência federal e o problema invocado afetar esfera de direito difuso;

RESOLVE, nos termos do art. 2º, §7º e art. 4º, I a VI, ambos da Resolução CNMP n.º 23/07, converter o procedimento preparatório nº 1.30.020.000057/2017-32 em inquérito civil, destinado a apurar possível construção de loteamento irregular dentro da Reserva Particular do Patrimônio Natural El Nagal que se localiza dentro do Parnaso.

À secretaria de tutela coletiva para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no “ÚNICO” o seguinte:

Assunto: “Apurar a construção de loteamento supostamente irregular dentro da área do Parque Nacional da Serra dos Orgãos-PARNASO.”

Após, encaminhar à equipe técnica deste gabinete para comunicar em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMMPF nº 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP nº 23/07, à 4ª CCR, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil. Promover as publicações regulares.

Designo a equipe técnica deste gabinete para secretariar o presente inquérito civil.

Como diligência inicial, determino expedição de ofício a Prefeitura do Município de Magé requisitando, a contar do recebimento deste ofício, Vossa Excelência preste informações sobre eventuais loteamentos licenciados pela municipalidade em Santo Aleixo, em áreas com as seguintes referências: Rua Capitão Antero, a trilha acima da cachoeira do Monjolos, a Reserva Particular do Patrimônio Natural El Nagal e a Fazenda Pico.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
Procurador da República

DESPACHO Nº 1, DE 24 DE ABRIL DE 2017

PA nº 1.30.007.000146/2017-57

Considerando que, nos termos do artigo 4º da Resolução nº 20/2007 do CNMP, deve ser realizada uma segunda inspeção, nos meses de abril ou maio, em unidades policiais, bem como considerando o Ofício-Circular 7ª CCR nº 005/2017 e o Ofício nº 4847/2017/GAB/ESO à realização de inspeção na 6ª Delegacia da PRF-Petrópolis:

1. forme-se PA de Acompanhamento da inspeção;
2. expeçam-se ofícios à Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal no Rio de Janeiro e à Chefia da 6ª Delegacia da PRF-Petrópolis, comunicando-lhes que a inspeção será realizada no dia 03.05.2017, às 11:00h;
3. expeçam-se ofícios às autoridades abaixo citadas, comunicando-lhes sobre a data da inspeção na 6ª Delegacia da PRF-Petrópolis, para que, caso possuam informações ou documentos que repute pertinentes, procedam ao seu envio a esta Procuradoria da República, a fim de que possam ser ultimadas as providências necessárias aos trabalhos:
 - 3.1. Juíz Federal Diretora do Foro da Subseção Judiciária de Petrópolis-RJ;
 - 3.2. Presidente da Seccional da OAB em Petrópolis-RJ.
4. Ciência à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único.

VANESSA SEGUEZZI
Procuradora da República

JOANA BARREIRO BATISTA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 25, DE 20 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 13, de 02 de outubro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os fatos veiculados na Notícia de Fato nº 1.28.000.001772/2017-89 os quais podem configurar ilícito criminal;

Resolve:

RESOLVE CONVERTER a Notícia de Fato nº 1.28.000.001772/2017-89 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apurar suposta irregularidade em concurso público do IFRN para o cargo de professor efetivo. Identificação na prova discursiva.

RESPONSÁVEL: IFRN

Autor da representação: SIGILOSO

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, o encaminhamento dos autos à COJUD, para fins de registro e reatuação.

Cumpra-se.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, d, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento preparatório se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando a necessidade de realização de novas diligências;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o n. 1.28.000.000627/2017-81, em Inquérito Civil de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Educação. Expedição de Diplomas Universitários Falsos. Falsificação de documentos públicos e/ou privados. Ocorrência de fraudes contra alunos matriculados em cursos de mestrado e doutorado internacionais (SUPOSTAMENTE Certificados pela Universidade Evangélica do Paraguai), operados pela Instituição Saberes Instituto de Ensino Ltda. (CNPJ nº 02.536.979/0001-42), em descumprimento a Termo de Ajuste de Conduta firmado com o MPF. Encontros presenciais realizados no Hotel Praia Mar em Ponta Negra, sob a coordenação de Socorro Maciel.

ORIGINADOR: Alberto de Souza Ribeiro.

REPRESENTADO: Ismael Fenner e Outros.

determina que seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 911, DE 20 DE OUTUBRO DE 2017

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 1.036, de 27 de setembro de 2017, publicada no DOU Seção 2, de 2 de outubro de 2017, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar o Doutor Alexandre Schneider, lotado no 1º Ofício da Procuradoria da República em Bento Gonçalves-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 29 de setembro de 2017, deliberou unanimemente pela homologação parcial do declínio de atribuições quanto ao crime de homicídio qualificado e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal quanto ao crime de furto qualificado nos autos do processo nº 5001822-92.2017.4.04.7113, proveniente da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bento Gonçalves-RS.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do 1º Ofício da Procuradoria da República em Bento Gonçalves-RS, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 15 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 913, DE 20 DE OUTUBRO DE 2017.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 1.036, de 27 de setembro de 2017, publicada no DOU Seção 2, de 2 de outubro de 2017, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar a Doutora Camila Bortolotti, lotada no 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento-RS, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 25 de setembro de 2017, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal nos autos do processo nº 5002446-65.2017.4.04.7106, proveniente da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santana do Livramento-RS.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento-RS, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 15 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 8, DE 20 DE OUTUBRO DE 2017

Assunto: “Acompanhar o cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 5003131-12.2012.404.7118, movida pelo Ministério Público Federal em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e do Município de Novo Barreiro/RS.”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e CONSIDERANDO:

a) necessidade de acompanhar o cumprimento da sentença, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e Prefeitura Municipal de Novo Barreiro/RS, proferida na Ação Civil Pública nº 5003131-12.2012.404.7118, de autoria do Ministério Público Federal, cujo teor visa garantir o acesso universal do serviço postal e a oferta permanente e contínua de serviços de entrega individualizada de correspondências nos Bairros Cohab I, Cohab II e Boa Saúde, no Município de Novo Barreiro/RS, bem como à identificação formal (oficial) de todas as ruas e residências dos referidos bairros, com placas sinalizadoras e numeração dos imóveis neles inseridos, nos termos do art. 8º da Portaria nº 6.206/2015 do Ministério das Comunicações;

b) que ao serviço postal, de responsabilidade da União, nos termos do art. 21, X, CF c/c art. 2º da Lei nº 6.538/78, aplicam-se as disposições do Código de Defesa do consumidor, conforme art. 3º da Lei nº 8.078/90;

c) que compete ao Ministério Público a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, entre os quais os relativos ao consumidor, nos termos da Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inc. VII, “c”; e art. 129, inc. III, da Constituição da República;

d) o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento, nos termos dos art. 8º e 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Determinar:

I. Registro e autuação da presente Portaria do Procedimento Administrativo de Acompanhamento vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, registrando-se como objeto: “Acompanhar o cumprimento da sentença exarada nos autos da Ação Civil Pública nº 5003131-12.2012.404.7118, movida pelo Ministério Público Federal em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e do Município de Novo Barreiro/RS”.

II. Remessa de cópia da presente portaria à 3ª CCR, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, solicitando-lhe a sua publicação, de acordo com o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

III. Publicação de cópia desta portaria no site da PRRS, nos termos do art. 9º, § 9º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;

IV. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção desta Procuradoria da República no Município de Passo Fundo/RS, atendendo ao disposto no art. 4º, inciso VI, e art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

V. Realize-se a(s) diligência(s) discriminada(s) no despacho proferido;

Ainda, a fim de ser observado o art. 11º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, deve ser feito o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente Procedimento Administrativo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

FREDI ÉVERTON WAGNER

Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 20 DE OUTUBRO DE 2017

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.015.000140/2017-00. Objeto: “Apurar possível ato de improbidade praticado por ex-empregada da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, decorrente de subtração de valores pertencentes aos Correios e de apropriação indevida de valores pertencentes à cliente”. Vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais em face do disposto nos arts. 2º, II, e 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, na forma do art. 5º, II, h, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal apurar possíveis irregularidades com vistas à propositura de eventual ação civil pública por improbidade administrativa, como prevê o art. 17 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO os fatos apurados nos autos do Inquérito Policial nº 138/2017 (processo nº 5001049-41.2017.4.04.7115), em que se apurou a prática do crime previsto no art. 312, caput e §1º, do Código Penal, por INGRID CRISTINA SCHEUNEMANN SELL;

CONSIDERANDO que a conduta de INGRID apurada nos autos do Inquérito Policial pode configurar ato de improbidade administrativa previsto na Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, Constituição da República Federativa do Brasil e arts. 5º, II, “d”, e 6º, VII, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, dispõe ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos;

RESOLVE INSTAURAR, de ofício, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/06 do CSMPF, bem como do art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/07 do CNMP, o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto “Apurar possível ato de improbidade praticado por ex-empregada da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, decorrente de subtração de valores pertencentes aos Correios e de apropriação indevida de valores pertencentes à cliente”.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, com o registro e vinculação deste procedimento à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

RAPHAEL REBELLO HORTA GORGEN

Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.015.000141/2017-46 Objeto: “Apurar possível ato de improbidade praticado por empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, decorrente de subtração de valores pertencentes aos Correios e de dano ao patrimônio público”. Vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais em face do disposto nos arts. 2º, II, e 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, na forma do art. 5º, II, h, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal apurar possíveis irregularidades com vistas à propositura de eventual ação civil pública por improbidade administrativa, como prevê o art. 17 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO os fatos apurados nos autos do Inquérito Policial nº 269/2014 (processo nº 5003742-03.2014.4.04.7115), em que se apurou a prática dos crimes previstos nos arts. 250, §1º, inciso II, alínea “b” e 312, §1º, ambos do Código Penal, por JACÓ RAFAEL FANK;

CONSIDERANDO que a conduta de JACÓ apurada nos autos do Inquérito Policial pode configurar ato de improbidade administrativa previsto na Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, Constituição da República Federativa do Brasil e arts. 5º, II, “d”, e 6º, VII, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, dispõe ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos;

RESOLVE INSTAURAR, de ofício, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/06 do CSMPF, bem como do art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23/07 do CNMP, o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto “Apurar possível ato de improbidade praticado por empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, decorrente de subtração de valores pertencentes aos Correios e de dano ao patrimônio público”.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, com o registro e vinculação deste procedimento à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

RAPHAEL REBELLO HORTA GORGEN
Procurador da República

PORTARIA Nº 42, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, b, e artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto apurado no presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE:

Converter o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 1.29.004.000737/2015-11, em INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa por servidor do município de Nova Alvorada/RS.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Procedam-se às anotações pertinentes.

Publique-se no sítio virtual da PRRS.

FREDI ÉVERTON WAGNER
Procurador da República

PORTARIA Nº 46, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017

NF nº 1.29.000.001148/2017-44.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

Considerando que a 1ª CCR determinou a atribuição da PRM-NH para apuração do fato narrado nestes autos, qual seja a suposta irregularidade da formação da Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Farmácia para as eleições de 2017;

Considerando a insuficiência de elementos que permitam o imediato ajuizamento de Ação Civil Pública ou a promoção do arquivamento deste Procedimento Preparatório;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos correlatos (art. 129, III, da CF; art. 6º, VII, b, da LC nº 75/93);
Resolve instaurar Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público a fim de apurar suposta irregularidade na formação da Comissão Eleitoral daquele Conselho, para as eleições de 2017.
Determino seja autuada esta Portaria e seja comunicada à Egrégia 1ª CCR a instauração deste Inquérito Civil, para os fins previstos nos arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF.

CELSO TRES
Procurador da República

PORTARIA Nº 113, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, outorgadas especialmente pelos arts. 127 e 129 da Carta Magna e pelos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no cumprimento de seu mister, tem o Órgão Ministerial as funções de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, e de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, § 4º, e a Lei nº 8.429/92 coíbem com vigor a prática de atos de improbidade administrativa, pelas suas consequências deletérias à sociedade como um todo, atribuindo ao Ministério Público as tarefas de identificar e responsabilizar os agentes ímprobos;

CONSIDERANDO que os agentes públicos em geral, no exercício de seu ofício, têm o dever de atender, dentre outros, aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, com assento no art. 37, caput, da Carta Política de 1988, não podendo deles se distanciar;

CONSIDERANDO que a contratação de serviços e a aquisição de produtos pelo Poder Público, por óbvio, não fogem a esta regra, devendo primar sempre pela observância de ditos postulados administrativos e pelo asseguramento da supremacia do interesse público;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, estatuiu a necessidade de que, de ordinário, as avenças celebradas pelo Poder Público, incluindo aquelas que tenham por objeto a compra de bens, sejam antecedidas do devido processo licitatório, norteado, dentre outros preceitos, pelo respeito aos princípios da impessoalidade, da moralidade, da isonomia e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a licitação traz em seu âmago a competitividade, que, por sua vez, tem como imperativo a definição, pelo Poder Público, de critérios prévios e objetivos para a disputa, que dirimirão o julgamento das propostas concretamente ofertadas pelos concorrentes, não admitindo a valoração subjetiva do administrador, algumas vezes tentado a se curvar a seus próprios interesses e/ou a acenos ilegítimos de particulares, não coincidentes com o interesse maior da coletividade como um todo, sendo terminantemente vedados tratamentos discriminatórios aos licitantes e julgamentos parciais das ofertas;

CONSIDERANDO que aportou, nesta Procuradoria da República, Representação, tombada sob o nº 1.29.008.000150/2017-26, a noticiar suposto ato de improbidade administrativa consubstanciado no favorecimento indevido da 3ª colocada no Pregão Eletrônico nº 155/2016, promovido pelo Hospital Universitário de Santa Maria – HUSM, em relação à aquisição de itens de Órteses e Próteses para a Coluna (Grupo 15) (fls. 3/178);

CONSIDERANDO que, após esclarecimentos preambulares granjeados junto ao Representante (fls. 188/189) e ao HUSM (fls. 190/204), novas perquirições restaram endereçadas, em 17/9/2017, ao nosocômio e ao responsável legal da empresa que teve a sua proposta desclassificada por ocasião da demonstração técnica (fls. 212/213), realizando-se, no mesmo ensejo, pesquisas de rastreamento societário voltadas à identificação de eventuais vínculos entre os médicos envolvidos na licitação e/ou seus familiares e a empresa contratada (fls. 210/211);

CONSIDERANDO que as respostas do HUSM aportaram em 17/10/2017 (fls. 214/244), mas que o lapso assinalado para o retorno da concorrente demandada naquela mesma oportunidade ainda se encontra em franco curso;

CONSIDERANDO que o exame conjunto dos pronunciamentos de ambos os entes é curial para a mais plena e adequada compreensão da cizânia posta, cumprindo-se, ora, aguardar-se a resposta da referida empresa, para só então deliberar-se sobre eventuais outras diligências a serem encetadas por este Parquet;

CONSIDERANDO, no entanto, que o prazo regulamentar de tramitação do Procedimento Preparatório nº 1.29.008.000150/2017-26 está na iminência de expirar, na forma do art. 4º, § 1º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF nº 87/2010 e do art. 2º, § 6º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 23/2007;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil – IC, com arrimo no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2010 e no art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, vinculado, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 5ª CCR/MPF, tendo por objeto “Apurar suposto(s) ato(s) de improbidade administrativa decorrentes do favorecimento de empresa na compra de itens de Órteses e Próteses para a Coluna (Grupo 15) através do Pregão Eletrônico nº 155/2016, por agentes do Hospital Universitário de Santa Maria – HUSM”.

Para tanto, deverão ser providenciados:

(1) o registro e a autuação da presente portaria;

(2) a remessa de cópia da portaria à 5ª CCR/MPF, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006, solicitando-se-lhe a sua publicação, de acordo com o art. 4º, inc. VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e o art. 16, § 1º, inc. I, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

(3) a publicação no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PRRS, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

(4) a fixação da portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção desta Unidade Ministerial no Município de Santa Maria/RS, atendendo ao disposto no art. 4º, inc. VI, e no art. 7º, § 2º, incs. I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

(5) ainda, dando-se prosseguimento às perscrutações:

(5.1) o aguardo em Secretaria ao retorno da empresa demandada por meio do Ofício nº 1438/2017/PRM-SMA/GAB1, fazendo-se os autos conclusos tão logo sobrevenham os respectivos esclarecimentos suscitados;

(5.2) acaso decorrido in albis o prazo assinalado para resposta à provocação vertida nos termos do item precedente, a reiteração do teor da missiva.

BRUNA PFAFFENZELLER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 237, DE 11 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, CONSIDERANDO

a notícia encaminhada pela Associação Brasileira de Médicos Pós-Graduandos ou Pós-Graduados, em face de escolas médicas que estariam irregularmente ofertando cursos de pós-graduação, pois emitiriam certificados por outras instituições de ensino superior, estas sim devidamente credenciadas pelo MEC;

que tal prática violaria o estabelecido na Nota Técnica SERES/MEC nº 388/20131, a qual refere que o MEC não reconhece os “certificados de pós-graduação médica” emitidos com uso da citada prática, já que restaria à instituição de ensino superior parceira a mera função de certificar cursos ministrados por instituição de ensino diversa;

que a instituição denominada Instituto Brasileiro de Ciências Médicas Juscelino Kubitschek, situado supostamente em Porto Alegre, em concurso com a Faculdade Juscelino Kubitschek, sediada em Brasília, estariam incorrendo na prática aludida;

o exíguo prazo de tramitação do Procedimento Preparatório, previsto no art. 4º, §1º da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.20102;

que o Ministério da Educação (MEC) é o órgão da União que trata da política nacional de educação em geral;

que o MEC estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação lato sensu, através Resolução nº 1, de 8 de julho de 2007;

a atribuição do Ministério Público Federal prevista no art. 37, I, LOMPU, c/c art. 109, CF, na apuração da suposta lesão ou ameaça de lesão a direitos difusos vinculados ao fato relatado;

RESOLVE, com fundamento no art. 7º, I, da LC 75/933, instaurar inquérito civil tendo por objeto apurar a suposta oferta irregular de cursos de pós-graduação pela instituição denominada IBCMED.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) que o Núcleo Cível Extrajudicial providencie a conversão em Inquérito Civil da Notícia de Fato nº. 1.29.000.003114/2016-11, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2) que o Núcleo Cível Extrajudicial providencie a solicitação de publicação desta Portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Res. CSMPF 87/06, bem como a notificação da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, ambas por meio do Sistema Único.

ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA,
Procurador da República.

ADITAMENTO DE PORTARIA DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

ADITAMENTO DA PORTARIA MPF/PRM-PEL/GAB-MPP Nº 64, DE 24 DE
NOVEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições.

CONSIDERANDO que se encontra em curso na Procuradoria da República do Município de Pelotas o Inquérito Civil nº. 1.29.005.000211/2016-02, que visa “Apurar se houve autorização por parte da SQA para as construções em APP federal, às margens do Canal São Gonçalo, no Município de Pelotas”;

RESOLVE:

1. Aditar a Portaria do referido Inquérito Civil, registrar e autuar o presente aditamento de Portaria, mantendo-se a numeração, e, registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: “Apurar se houve autorização por parte da SQA para as construções em APP federal, às margens do Canal São Gonçalo, no trecho compreendido entre o entre o Clube Veleiros Saldanha da Gama e o Pontal da Barra, no município de Pelotas”;

2. comunicar o aditamento de Portaria à 4.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação (artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006).

MAX DOS PASSOS PALOMBO
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 20 DE OUTUBRO DE 2017

Expediente 1.29.002.000148/2017-15

Trata-se de procedimento preparatório instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, a partir de representação sigilosa noticiando supostas irregularidades na concessão de bolsa do PROUNI no âmbito da Universidade de Caxias do Sul (UCS).

A representação informa que no mesmo grupo familiar há um beneficiário (Bolívar Miguel Telles) com bolsa integral do PROUNI e seu irmão (Attila Antônio Telles) possui uma bolsa parcial (30%) da Universidade para o curso de medicina e o restante mensalidade (70%) é custeado pelo próprio estudante. Nessa situação, considerando que o estudante paga 70% da mensalidade do curso de medicina, o representante suspeita que o grupo familiar possui renda per capita superior ao patamar legal para que um dos integrantes seja beneficiário com bolsa 100% do PROUNI. Nesse caso de bolsa integral a renda familiar mensal per capita não deve exceder a 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio) - art. 1º, § 1º da Lei nº 11.096/2005.

Verifica-se que a representação inicial traz apenas um relato desprovido de qualquer prova material do alegado. Portanto, este procedimento teve por objetivo levantar prova material da suposta irregularidade e consequentemente fiscalizar eventual omissão o ato irregular da UCS na concessão da Bolsa do PROUNI.

Instada a se manifestar (fl. 06), a UCS (fl. 07) confirma que o aluno Bolívar Miguel Telles é beneficiário com bolsa integral do PROUNI e que o seu irmão (Atilla Antônio Telles) está matriculado no curso de medicina, cuja mensalidade no semestre em que foi oficiada (primeiro de 2017) era de R\$ 6.295,20, sendo beneficiário de bolsa da própria UCS equivalente a 30% da mensalidade e pagando às suas expensas os 70% restante.

Acrescenta que os alunos em questão fazem parte do mesmo grupo familiar e por ocasião da análise da documentação para a concessão da bolsa integral do PROUNI foi constatado que a renda per capita era condizente com as regras do PROUNI (renda familiar mensal per capita não excedente a 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio)). Pela análise da ampla documentação encaminhada sobre o grupo familiar (íntegra na mídia digital de fl. 10) constata-se que, de fato, a renda per capita apresentada está em consonância com a legislação.

Não obstante isso, em face do elevado valor que corresponde 70% da mensalidade do curso de medicina custeado por um dos alunos, há elementos suficientes para que seja auditada a bolsa do PROUNI do beneficiário Bolívar Miguel Telles. Antes mesmo do MPF requerer tal medida, a UCS comunicou que aluno Bolívar está em lista de supervisão/auditoria de Bolsa PROUNI.

Portanto, restou demonstrado que a Universidade tão logo tomou conhecimento dos fatos não permaneceu omissa em seu dever de fiscalizar a concessão de bolsas do PROUNI.

Ao ser novamente instada (fl. 12) se manifestar sobre a conclusão do procedimento de supervisão da Bolsa do Prouni do aluno Bolívar Miguel Telles a Universidade apresentou a documentação que instruíram a supervisão (fls. 21/22) e descreveu sobre a dinâmica e o perfil socioeconômico do grupo familiar envolvido.

A supervisão concluiu que os pais do aluno são separados, e o grupo familiar composto pelos alunos já indicados e mais um irmão vivem da pensão alimentícia do pai e o seguro-desemprego de um dos irmãos. Quanto ao pagamento do valor equivalente a 70% da mensalidade do curso de medicina, a UCS junta informação de que o aluno Atilla Antônio Telles recebe auxílio financeiro de "foro íntimo" de familiares e amigos, os quais se propuseram a pagar provisoriamente sua graduação no curso de Medicina. O pai deste aluno ao ser ouvido pela UCS no procedimento de revisão da bolsa confirmou o auxílio no pagamento das mensalidades do curso de medicina do filho Atilla (fl. 21-v).

Nesse panorama a UCS conclui que não há elemento, por ora, que justifiquem o cancelamento da bolsa do PROUNI do usufrutuário Bolívar Miguel Telles. Salienta, por fim, que continuará fazendo o "efetivo acompanhamento da situação deste grupo familiar" (fl. 21-v).

Nesse contexto, denota-se que não restou comprovada irregularidade na obtenção da bolsa, nem mesmo omissão da Universidade de Caxias do Sul tanto na concessão quanto no dever de fiscalizar.

Portanto, pela documentação trazida aos autos depreende-se que não há, até então, indícios concretos de irregularidades, de forma que não resta comprovada as alegações trazidas na representação inicial. Por outro lado, reputa-se ausentes qualquer indicativo de omissão ato irregular da UCS tanto na concessão quanto no seu dever de fiscalizar as bolsas públicas concedidas.

Neste cenário, ausentes provas e indícios que justificam a continuidade da investigação, o arquivamento é medida que se impõe. Arquiva-se estes autos sem prejuízo de nova investigação caso elementos novos surjam, principalmente diante da notícia de que a UCS fará acompanhamento da situação do grupo familiar.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87/2006, promovo o ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

- i. Comunique-se ao representante, preferencialmente pro meio eletrônico, a fim de lhe dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os, inclusive, da previsão inserta no art. 17, § 3º da Resolução CSMPF nº 87/2006;
- ii. Publique-se, na forma do art. 16, §1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2006;
- iii. Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 5, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art.127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, confirme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO a propositura da Ação Civil Pública nº 1000462.95.20174.0141.00, pelo Ministério Público Federal do Estado de Rondônia, em trâmite na 5ª Vara Federal da seção Judiciária de Rondônia, ajuizada em face da União e Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), proposta com o objetivo de que a União promova a desocupação da Unidade de Conservação Federal denominada Floresta Nacional do Bom Futuro e a fiscalização intensiva e constante na Flona, disponibilizando recursos para aumentar o número de fiscais do Instituto Chico

Mendes de Conservação da Biodiversidade, determinando a presença da Força Nacional para reforçar o desenvolvimento do trabalho de fiscalização, repressão e prevenção a crimes ambientais.

CONSIDERANDO o recebimento do Email da Srª Simone Santos (chefe do ICMBio), onde relatou a grave situação em que se encontra a FLONA Bom Futuro e TI Karitiana, trazendo ainda, as seguintes informações: “Os desmatamentos no seu entorno estão ameaçando quase irremediavelmente o futuro dessas áreas, sugiro ainda que a Sedam e IBAMA sejam convocados para se posicionarem em reunião a ser marcada em breve. E que até o momento não foi possível realizar a desintrusão da região próxima à cidade de Alto Paraíso por parte da Polícia Militar”.

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, de caráter não investigatório (acompanhamento), com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução n. 87 do CSMFP, da Resolução nº 63/2010 e da Resolução nº 173/2017 do CNMP, objetivando acompanhar o cumprimento da decisão proferida na Ação Civil Pública Nº1000.462-95.2017.401.4100, em trâmite na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, ajuizada pelo Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Rondônia, em face da UNIÃO e Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), proposta com a finalidade de desocupação da Unidade de Conservação Federal denominada Floresta Nacional do Bom Futuro e a fiscalização intensiva e constante na FLONA, disponibilizando recursos para aumentar o número de fiscais do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, determinando a presença da Força Nacional para reforçar o desenvolvimento do trabalho de fiscalização, repressão e prevenção a crimes ambientais.

Para regularização e instrução deste procedimento administrativo, Determino, desde logo, as SEGUINTEs PROVIDÊNCIAS e DILIGÊNCIAS:

- a) que a Secretaria dos Offícios da Tutela Coletiva providencie o registro da presente portaria de instauração e sua autuação, registrando o feito sob o assunto CNMP/Tema Ambiental (código 10396);
- b) Após instauração, proceda-se a publicação deste despacho, bem como o encaminhamento, via sistema ÚNICO, à 4ª CCR, para conhecimento.
- c) Oficiar a SEDAM e o IBAMA, para que prestem esclarecimentos sobre a notícia constante no E-mail recebido, em 10 (dez dias).
- d) Requerer ao Juízo da 5ª Vara que, instem os requeridos da “ACP da desocupação da Flona do Bom Futuro” a comprovar o cumprimento da Liminar deferida, sob pena de execução provisória da multa coercitiva arbitrada na decisão, inclusive com sequestro de valores nas contas da União e demais entes públicos Federais, para garantir o pagamento da obrigação.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 81, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Carta Magna de 1988;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a tutela da figura do consumidor constitui uma garantia fundamental da República Federativa do Brasil (CF, artigo 5º, inciso XXXII) e que a defesa do consumidor encontra-se elencado como um dos princípios gerais da ordem econômica (art. 170, inciso V);

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo, dentre outros, a segurança do consumidor, atentando aos princípios norteadores das relações de consumo, que primam pela transparência, boa-fé e informação;

CONSIDERANDO que, consoante o Decreto-Lei no 261/1967 e Decreto-Lei no 73/1966, é atribuição da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) fiscalizar a constituição, organização, funcionamento e operações das sociedades de capitalização;

CONSIDERANDO as informações apresentadas por meio da manifestação anônima 20170072986, acerca da possível irregularidade da promoção comercial denominada “AGROCAP RO”, assim como dos próprios sorteios, configurando-se em atividade potencialmente lesiva aos consumidores;

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução n. 87 do CSMFP, objetivando “Apurar suposta irregularidade na comercialização do título de capitalização AGROCAP RO”.

Para regularização e instrução deste inquérito civil, DETERMINO as seguintes providências:

- 1) Oficie-se à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, solicitando informações sobre a legalidade e características do título AGROCAP RO, assim como esclarecimentos acerca dos incidentes noticiados na representação, prazo para resposta 15 (quinze) dias;
- 2) Oficie-se à PRM – Ji-Paraná, informando a instauração do presente IC, considerando que o produto está sendo comercializado em área de atribuição desta PR – RO, e na oportunidade solicite-se informações sobre procedimentos instaurados naquela unidade sobre o AGROCAP RO.

Com as respostas, autos conclusos para deliberações.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 27, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Joaçaba, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais, nos termos do artigo 6º, inciso VII, "a", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor da manifestação protocolada no Serviço de Atendimento ao Cidadão, no qual relata o mau atendimento pelo qual passou na Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Joaçaba/SC, bem como descreve mau atendimento e conduta agressiva do médico perito Dr. Sérgio de Oliveira Monteiro;

CONSIDERANDO que o objetivo do expediente ainda não se encontra integralmente alcançado, o que exige a continuidade da atividade ministerial com vistas à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com a finalidade de apurar a regularidade do atendimento da Agência do INSS em Joaçaba e do médico perito da mesma agência, Dr. Sérgio de Oliveira Monteiro.

Determino a adoção das seguintes providências:

- a) registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução nº 87/2010 do CSMPF e da Resolução nº 23/2007 do CNMP;
- b) dê-se ciência à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema Único a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2010-CSMPF;
- c) obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;
- d) atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF.

FELIPE D'ELIA CAMARGO
Procurador da República

PORTARIA Nº 282, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.000468/2017-54. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.000468/2017-54, versando sobre o ressarcimento dos danos decorrentes da decisão emanada pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União nos autos do processo de Tomada de Contas Especial nº 025.170/2012-0, em tramitação no âmbito do 6º Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina,

DETERMINO a CONVERSÃO deste procedimento em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "1ª CCR. PATRIMÔNIO PÚBLICO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. SANTA CATARINA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TC 025.170/2012-0. RESSARCIMENTO DE DANOS. AÇÃO REGRESSIVA";

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

DANIELE CARDOSO ESCOBAR
Procuradora da República

PORTARIA Nº 287, DE 22 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes na NF nº 1.33.000.002077/2017-74, versando sobre contaminação do lençol freático em

virtude de inexistência de tratamento de esgoto em unidades habitacionais no Loteamento Cidade da Barra e adjacências, na Barra da Lagoa, no município de Florianópolis.

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL a notícia de fato acima indicada, de mesma numeração, para promover a apuração dos fatos noticiados e a respectiva responsabilização.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4ªCCR. MEIO AMBIENTE. CONTAMINAÇÃO LENÇOL FREÁTICO. INEXISTÊNCIA DE TRATAMENTO DE ESGOTO POR PARTE DA CASAN. LOTEAMENTO CIDADE DA BARRA. BARRA DA LAGOA. MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS.

Determino, ainda, a expedição à Prefeitura de Florianópolis - PMF, à Fundação do Meio Ambiente - FATMA e à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN requisitando informações.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DANIELE CARDOSO ESCOBAR
Procuradora da República
(Em substituição)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 45, DE 5 DE OUTUBRO DE 2017

O PROCURADOR DA REPÚBLICA infrafirmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO os arts. 4º, caput, II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e 1º e 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato nº 1.34.010.000349/2017-45, instaurada por provocação de José Luiz de Souza Lino, em que noticia a ocorrência de irregularidades no loteamento Chácaras Hípica, cuja administração estaria a impedir, injustamente, a fruição, por moradores, de serviços de índole pública, notadamente a entrega de correspondência pelos Correios;

CONSIDERANDO em especial a narrativa do representante no sentido de que (i) suas correspondências estão sendo interceptadas e depois devolvidas aos Correios como se o destinatário tivesse se mudado; e no sentido de que (ii) o carteiro está sendo impedido de entrar no local para entregar a correspondência;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que prima facie corroboram a narrativa inicial;

CONSIDERANDO que documentos registrares anexados à representação dão conta de que os logradouros de referido loteamento são públicos, a despeito de contenda a respeito desse ponto;

CONSIDERANDO não ser o caso, por ora, de ação judicial, de compromisso de ajustamento de conduta, de recomendação, de arquivamento ou de declínio de atribuição;

RESOLVE instaurar inquérito civil com o fim de apurar possíveis irregularidades quanto à entrega de correspondências no loteamento Chácaras Hípica.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, a técnica processual Tatiana Luisa Jordão de Alcântara, matrícula nº 18.124-2.

Mantida a autuação e a numeração originais, assim como a distribuição a este 2º ofício extrajudicial, ADOTEM-SE as seguintes diligências iniciais:

(1) comunique-se a instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por via digital, inclusive para fins de publicação desta portaria;

(2) afixe-se cópia desta portaria no átrio desta procuradoria.

(3) considerando que a servidora acima designada acha-se em férias, não tendo tido contato com este feito, colha-se, oportunamente, termo de compromisso;

ANDRÉ MENEZES
Procurador da República

PORTARIA Nº 400, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e:

-Considerando que foi autuado o Procedimento Preparatório n. 1.34.001.003241/2017-13 para averiguar suposta prática de condutas ilícitas pela Crefisa S.A. consistente em: i) lançamentos de débitos na conta corrente do cliente para pagamento de parcelas de operação de crédito em data anterior à estabelecida na autorização de débito, ii) aplicação de fórmula diversa da previsão legal na cobrança de parcelas em atraso de operações de crédito, conforme documento elaborado pela instituição, iii) indícios de cláusulas contratuais abusivas;

-Considerando que o referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar Inquérito Civil para prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando, para tanto:

1. autue-se o presente Procedimento Preparatório n. 1.34.001.003241/2017-13 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
3. comunique-se a instauração deste Inquérito Civil à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de registro no sistema único, visando a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se, se for o caso, para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo).

LUIZ COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 407, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, “caput”, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no artigo 5º, incisos I, alínea “h”, III, alínea “b”, e V, alíneas “a” e “b”, no artigo 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”, e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º da Lei nº 7.347/85 e demais leis aplicáveis à espécie;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002694/2017-22 para apurar notícia sobre possíveis irregularidades praticadas pela operadora de telefonia VIVO (fls. 06/11).

CONSIDERANDO que o noticiante informou ter observado que após realizar uma recarga de crédito no celular, que o sistema da operadora não “ativa” imediatamente o pacote contratado anteriormente pelo cliente, apenas liberando ligações de voz;

CONSIDERANDO que ainda não foi recepcionada resposta do noticiante ao e-mail de fl. 70;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar possível ofensa aos direitos consumeristas;

CONSIDERANDO, ao final, que os presentes autos ainda necessitam de instrução e o transcurso do prazo estabelecido no artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, pela conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002694/2017-22, para promover a ampla apuração dos fatos noticiados a fls. 06/11;

II. Determinar as seguintes providências:

a. juntada da presente Portaria ao Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002694/2017-22 com a seguinte ementa: “CONSUMIDOR. ANATEL e VIVO. Consumidor alega lesão aos clientes da VIVO e inoperância da ANATEL para coibir prejuízos aos consumidores”;

b. comunicação à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (artigo 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c os artigos 6º e 16, §1º, inciso I, ambos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

c. aguardar resposta do noticiante ao e-mail de fl. 70;

d. designação do(s) Analista(s) Processual(ais) e do(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculados ao gabinete para secretariar o Inquérito Civil.

MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 40, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

(Notícia de fato nº 1.35.000.001661/2017-38)

O Ministério Público Federal, por meio do 3º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais;

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando que compete à União a fiscalização da produção dos agrotóxicos, exercendo tal mister por meio de seus órgãos e entidades, sendo eles o Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA), a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), sendo que a fiscalização de atividades de comércio, do uso, armazenamento, prestação de serviço de aplicação, bem como o destino das embalagens vazias compete aos órgãos estaduais de agricultura, saúde e meio ambiente responsáveis;

Considerando que o art. 10, I, da IN nº 02/2008 do Ministério da Agricultura (fls. 120/127) possui disciplina acerca da pulverização aérea de agrotóxicos e dispõe que “não é permitida a aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de quinhentos metros de povoações, cidades, vilas, bairros, de mananciais de captação de água para abastecimento de população, e de duzentos e cinquenta metros de mananciais de água, moradias isoladas e agrupamentos de animais”;

Considerando que o objeto desta investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe, uma vez que visa apurar a tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado como uma das funções institucionais do Ministério Público Federal, devendo seus membros promover as ações e medidas necessárias à proteção e à garantia desse bem de uso comum;

Considerando que o objeto da presente Notícia de Fato reclama uma investigação mais aprofundada;

DECIDE:

Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil e, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, estabelecer, como elementos de capa, os seguintes dados:

RESUMO: APURAR SUPPOSTOS DANOS AMBIENTAIS DECORRENTES DA PULVERIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS EM PLANTAÇÕES DE CANA-DE-AÇÚCAR PERTENCENTE À USINA SÃO JOSÉ DO PINHEIRO, localizada NOS MUNICÍPIOS DE SÃO CRISTÓVÃO/SE e Laranjeiras/se

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Distribuição: 3º Ofício da Tutela Coletiva – PR/SE.

Câmara: 4ª Câmara – MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL.

Designar, para atuarem como secretárias do procedimento preparatório, as servidoras em exercício no 3º Ofício da Tutela Coletiva, sendo desnecessária e dispensada a colheita de termo de compromisso.

Determinar, a título de diligências iniciais:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;

b) Sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, para que a investigação passe, desde já, a constar como “Inquérito Civil”;

c) Expedição de ofícios ao CREA/SE, à EMDAGRO, e ao Ministério da Agricultura em Sergipe, requisitando-lhes, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informações sobre a existência de autorizações para pulverização aérea de agrotóxicos nas plantações de cana-de-açúcar da Usina São José do Pinheiro, localizada nos Municípios de São Cristóvão e Laranjeiras; b) realização de vistoria destinada à verificação in loco da ocorrência de pulverização aérea de agrotóxicos a menos de quinhentos metros de povoações, cidades, vilas, bairros, de mananciais de captação de água para abastecimento de população, e de duzentos e cinquenta metros de mananciais de água, moradias isoladas e agrupamentos de animais, naquela localidade;

d) Expedição de ofício ao IBAMA, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias: a) realização de vistoria destinada à verificação in loco de possíveis danos ambientais ocasionados pela pulverização aérea de agrotóxicos a menos de quinhentos metros de povoações, cidades, vilas, bairros, de mananciais de captação de água para abastecimento de população, e de duzentos e cinquenta metros de mananciais de água, moradias isoladas e agrupamentos de animais, nas plantações de cana-de-açúcar da Usina São José do Pinheiro, localizada nos Municípios de São Cristóvão e Laranjeiras; e b) quais providências de reparação ambiental necessárias.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a Secretaria de Tutela Coletiva realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA

Procurador da República

Em Substituição ao 3º Ofício da Tutela Coletiva

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 29, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017

Instaura inquérito civil apurar supostas irregularidades no âmbito do Convênio TT 271/2007-00, firmado entre o Município de Gurupi/TO e a União/Ministério dos Transportes/DNIT, com objeto de executar melhorias físico-operacionais na Rodovia BR-153/TO, na travessia urbana de tal municipalidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II, “b”, da Lei Complementar nº 75/93, e no que dispõe a Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, CF/88);

CONSIDERANDO que, no âmbito do procedimento preparatório nº 1.36.002.000148/2017-72, foi noticiada omissão na prestação e desaprovação de contas relativas ao Convênio TT 271/2007-00, firmado entre o Município de Gurupi/TO e a União/Ministério dos Transportes/DNIT, com objeto de executar melhorias físico-operacionais na Rodovia BR-153/TO, na travessia urbana de tal municipalidade, supostamente perpetradas pelo ex-Prefeito Alexandre Tadeu Salomão Abdalla;

CONSIDERANDO que, por sucessivas vezes (fls. 46, 48, 52/53 e 55/56), o Município de Gurupi/TO foi oficiado para prestar informações, mas, até o momento, nada respondeu;

RESOLVE:

Converter o procedimento preparatório em inquérito civil, com o seguinte objeto: “apurar supostas irregularidades no âmbito do Convênio TT 271/2007-00, firmado entre o Município de Gurupi/TO e a União/Ministério dos Transportes/DNIT, com objeto de executar melhorias físico-operacionais na Rodovia BR-153/TO, na travessia urbana de tal municipalidade”.

Para tanto, DETERMINO:

I – Promovam-se os registros necessários no Sistema Único;

II – Fixa-se o prazo de 1 (um) ano para conclusão do Inquérito Civil, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF nº 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010;

III – Dê-se ciência à 5ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos;

IV – Reitere-se o Ofício 866/2017/PRM-GURUPI/TO (fl. 46), nele consignando-se expressamente o teor do art. 10 da Lei nº 7.347/85, devendo tal ofício ser entregue em mãos do Prefeito de Gurupi, o senhor Laurez da Rocha Moreira, por servidor do Setor Administrativo desta PRM, certificando-se tal diligência nos autos.

Com o ofício supra, encaminhe-se cópia desta Portaria.
Gurupi/TO, 23 de outubro de 2017.

MARCELO JOSÉ DA SILVA
Procurador da República

DESPACHO DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000350/2015-52

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Estado do Tocantins com o objetivo de apurar supostas irregularidades no Projeto de Assentamento Retiro, localizado no Município de Porto Nacional – TO, especificamente quanto à ocupação irregular de lotes.

2. Consta dos autos (fl. 164), cópia de Termo de Reunião realizada nesta Procuradoria com informações de conflitos no projeto de assentamento em questão, com tiros sendo disparados e barracos sendo queimados.

3. Diante disso, com objetivo de averiguar as informações apresentadas e dar celeridade ao feito, devem ser realizadas as seguintes diligências:

(i) com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à PFDC.

(ii) consulte-se o andamento das ações de n. 0002619-16.2012.4.01.4300, 1335-31.2016.4.01.4300 e 10086-41.2015.4.01.4300 que envolvem o PA Retiro no site da JF-TO, juntando resultados no presente inquérito civil;

(iii) providencie petições às respectivas ações relatando o conflito e pedindo celeridade para com essas demandas;

(iv) oficie-se à Delegacia de Conflitos Agrários solicitando que informe se teve conhecimento do conflito ocorrido no citado PA, se sim, quais as providências adotadas, e se não, providenciar atuação;

(v) contate-se à Defensoria Pública Agrária no Tocantins, a fins de saber se houve visita do defensor no local dos conflitos, se sim, nos enviar cópia do relatório.

4. Após o cumprimento das diligências, ou a juntada de novos documentos, o que ocorrer primeiro, voltem os autos conclusos para deliberação.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 201/2017
Divulgação: terça-feira, 24 de outubro de 2017 - Publicação: quarta-feira, 25 de outubro de 2017**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Subsecretário de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**